



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034946-57.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado CARLOS RAIMUNDO ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1034946-57.2019.8.26.0602

COMARCA: Sorocaba - 4ª Vara Cível

APELANTE: Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos

APELADO: Carlos Raimundo Rocha

Voto nº 11.150

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

I. Caso em Exame:

Revisão contratual. Abusividade da taxa de juros em contratos de empréstimo pessoal. Aplicação das taxas médias do BACEN, repetição de valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Verificar a abusividade das taxas de juros aplicadas nos contratos de empréstimo e a necessidade de revisão das cláusulas contratuais com base nas taxas médias do BACEN.

III. Razões de Decidir:

Taxas de juros pactuadas, de 22% a.m. e 987,22% a.a., foram consideradas abusivas em comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN. A revisão é permitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade comprovada.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para limitar a redução dos juros remuneratórios a uma vez e meia a taxa média do BACEN para a época da contratação.

Tese de julgamento: 1. A revisão das taxas de juros é permitida quando comprovada a abusividade em relação

de consumo. 2. A taxa média do BACEN serve como parâmetro para avaliação da abusividade.

Vistos.

Trata-se de “Ação Desconstitutiva para Revisão Contratual” movida por Carlos Raimundo Rocha, contra Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimento alegando que, em 13/02/2019, celebrou com a Ré contrato de empréstimo pessoal nº 020840022427, no valor de R\$ 4.800,00, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 1.118,24, que foi refinanciado em 01/07/2019, gerando o contrato de empréstimo pessoal de nº 020840023174, no valor de R\$ 4.676,60, a ser pago em 12 parcelas de 1.189,00. Afirmou que as taxas de juros aplicadas (22% a.m. e 987,22% a.a., em ambos os contratos) foram superiores às permitidas pelo BACEN. Requereu a revisão das cláusulas contratuais, a aplicação das taxas médias do BACEN, a repetição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 217/224, complementada às fls. 267/268) que julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar a nulidade das taxas de juros remuneratórios aplicadas aos contratos, substituindo-as pelas taxas médias do BACEN, com a determinação de restituição do indébito, sem condenação por danos morais.

Apelou a Ré (fls. 271/314) arguindo, preliminarmente, a nulidade do Julgado por ausência de fundamentação e por cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, alegou que a revisão de taxas de juros somente é admitida em situações excepcionais, quando caracterizada a abusividade na relação de consumo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, motivo pelo qual, considerando o risco do crédito do Autor, a taxa teria sido arbitrada de acordo com as particularidades do caso. Aduziu, ainda, que a taxa média do BACEN não se presta a avaliar a suposta abusividade e que deveria ser observada a tese

fixada no REsp nº 1.061.530/RS, frisando a necessidade de avaliação do caso concreto. Asseverou ser ônus do Autor a demonstração da alegada abusividade, o que falhou em cumprir, reiterando a necessidade de manutenção integral do contrato firmado e a impossibilidade de devolução de valores. Requereu o provimento do recurso e, subsidiariamente, a limitação da taxa de juros a uma vez e meia da média do mercado.

Contrarrazões às fls. 459/464.

Determinada a complementação do valor recolhido a título de preparo recursal (fl. 473), foi acostado o comprovante às fls. 476/478.

Após manifestação da Ré no sentido de possível prática de advocacia predatória (fls. 469/470), o Autor foi instado a acostar aos autos procuração com reconhecimento de firma autenticada para fins de regularização processual (fl. 473). Contudo, o Autor trouxe aos autos mandato judicial com firma reconhecida por semelhança (fls. 484/486).

Recurso tempestivo, com preparo devidamente recolhido (fls. 376/377 e 476/478).

Oposição ao julgamento virtual às fls. 469/470.

É o relatório.

No caso dos autos, verifica-se que a Apelante suscitou a possível prática de advocacia predatória por parte do patrono do Apelado, sendo então determinada a regularização processual com a juntada de mandato judicial com firma reconhecida por autenticidade, conforme Despacho à fl. 473.

Frise-se que referida determinação se encontra em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça,

segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora. 1. Determinação de emenda na petição inicial para comprovar para juntada de procuração específica com firma reconhecida. Não cumprimento, apesar de intimada. 2. Tecnicamente não se poderia avaliar a correção da decisão de demanda na presente sede, pois ela não foi objeto de recurso de agravo de instrumento. 3. Nada obstante, foi correta a cautela do Juízo de origem, pois está de acordo com o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1008204-26.2024.8.26.0438; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Em que pese o Apelado tenha juntado aos autos mandado judicial com firma reconhecida (fls. 484/486), verifica-se que a apresentação de procuração com firma reconhecida por semelhança não atende à determinação de fl. 473, pois se trata de modalidade de reconhecimento distinta daquela por autenticidade.

Isso porque o reconhecimento de firma por semelhança se limita a comparar a assinatura que consta em documento com aquelas constantes na ficha de firma do interessado, já o reconhecimento de firma por autenticidade garante o comparecimento pessoal e o interesse da parte em ver sua firma reconhecida perante o Tabelião.

Assim já julgou esta Câmara:

Extinção do processo sem resolução de mérito – "Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais" – Art. 485, IV, do atual CPC - **Determinado ao autor que juntasse procuração com firma reconhecida por autenticidade, sob pena de extinção do processo - Autor que juntou procuração com reconhecimento de firma por semelhança – Determinada a prática de determinado ato, cabia ao autor cumpri-lo, expor os motivos que o impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento** – Autor que, apenas nas razões recursais, afirmou a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade, quando já operada a preclusão temporal. Extinção do processo sem resolução de mérito – "Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais" – Juiz que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos – Determinação que atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, sobretudo o Enunciado nº 5, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados – Precedentes do TJSP - Mantida a sentença terminativa do processo – Apelo do autor desprovido." (TJSP, Apelação Cível 1005890-49.2024.8.26.0037; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Desse modo, conforme determina o art. 76, § 2º, II, do CPC, ao se constatar a irregularidade de representação da parte, em sede recursal, caso a providência de juntada do documento não seja cumprida pelo recorrido, de rigor o desentranhamento das contrarrazões apresentadas.

Ademais, quanto ao recurso da Apelante, verifica-se que o apelo comporta parcial provimento.

Desde já, não é o caso de se reconhecer as preliminares de suscitadas.

Isso porque não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa ou por ausência de fundamentação, uma vez que as provas acostadas aos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado, com a consequente prolação de decisão de mérito, que restou devidamente fundamentada nas provas e fatos apresentados pelas partes.

No mérito, melhor sorte não socorre à Apelante.

Aplica-se ao caso o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Consoante dispõe o art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé.

No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios pactuada, de **22% a.m.** e **987,22% a.a.** (fl. 35), são passíveis de controle judicial pela patente abusividade.

Saliente-se que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% a.a., por si só, não implica abusividade, conforme disposto na Súmula nº 382 do C. STJ. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

No que diz respeito à abusividade de juros, frise-se que o STJ pacificou entendimento, em Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja devidamente comprovada, como ocorre no presente caso:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à

limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro a aplicação das taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido dispôs a II. Min. Relatora Nancy Andrighi, segundo a qual “... a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) (g. n.)

Isso porque, caso se adequassem as taxas de juros de contratos automaticamente às taxas médias do BACEN, não mais se trataria de taxas médias, mas se estabeleceria um teto à imposição das taxas de juros, o que seria

intervenção indevida do Poder Judiciário no mercado.

Ademais, referidas taxas são fixadas levando uma série de fatores para sua fixação, dentre os quais o perfil de adimplência do próprio consumidor, motivo pelo qual, para que seja realizada a revisão de referidas taxas deve ser constatada a sua abusividade no caso concreto.

Assim, em consulta ao site do BACEN, restou observado que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado para operações de crédito similares ao objeto do presente feito, foram de **6,89% a.m. e 122,44% a.a.** (fev/2019 – fl. 114) **6,80 a.m. e 120,12% a.a.** (jun/2019 – fl. 115), sendo os referidos percentuais obtidos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir das séries temporais nº 25464 (**taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado**) e nº 20742 (**taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado**). (g.n.)

Desse modo, patente a abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios, sendo medida de rigor a excepcional intervenção do Poder Judiciário, que deverá, contudo, ser realizada de forma ponderada, acolhendo o pedido subsidiário da Apelante para que a redução da taxa seja limitada **tão somente a uma vez e meia a média da taxa de juros do BACEN para a época.**

Nesse sentido:

“Contrato bancário – Revisão – Postulado do "pacta sunt servanda" que não é aplicável de forma absoluta – Hipótese em que, nas contratações de consumo, não se pressupõe autonomia plena de vontade - Mitigação do referido princípio que, entretanto, não é suficiente para a procedência total da ação. Contrato bancário – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média

de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ. Contrato bancário - Juros remuneratórios – Crédito pessoal não consignado - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, a ser aferido caso a caso, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo – Taxa que se mostra excessivamente onerosa à autora, em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, do CDC, configurando abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada em apenas um dos contratos discutidos - Prevalhecimento da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato nº 1227996635, inferior ao dobro da taxa média de mercado à época da contratação - **Contrato nº 1225542812 que deve observar a taxa média de mercado de 5,01% ao mês, correspondendo a 79,81%, já que a taxa ajustada é superior ao seu dobro - Sentença reformada nesse ponto** – Decretada a procedência parcial da ação - Apelo do banco réu parcialmente provido. Contrato bancário – Descaracterização da mora – Entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530-RS, segundo o qual "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" – Hipótese na qual houve abusividade em relação aos juros remuneratórios no contrato nº 1225542812 - Mora descaracterizada em relação a esse ajuste – Sentença reformada nesse ponto - Apelo da autora parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1002129-45.2023.8.26.0554; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025) (g.n.)

Diante do exposto, pelo meu voto, determino o desentranhamento das contrarrazões juntadas às fls. 459/464, nos termos do art. 76, § 2º, II, do CPC e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Ré para limitar a redução dos juros remuneratórios a uma vez e meia a taxa média do BACEN para a época da contratação, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora